

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 21.371 Data/Hora 31/03/2016 16:56:00
Responsável: *[Signature]*

REQUERIMENTO N° 028 2016 -S.C.

Requer informações sobre o pagamento do Bônus Assiduidade e do Bônus Boa Gestão, conforme Lei nº 2.760 de 12/04/2011.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
MIGUEL CANIZARES JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista- SP

Os Vereadores infra-assinados, em conformidade com as normas regimentais, **REQUEIREM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Dr. Ediney Taveira Queiroz, as seguintes informações sobre o pagamento do Bônus Assiduidade e do Bônus Boa Gestão, conforme Lei nº 2.760 de 12/04/2011:

- 1) os servidores receberão os devidos bônus referente ao ano de 2015?
- 2) existe a possibilidade do Poder Executivo Municipal suspender o pagamento dos citados bônus? Justificar as razões de tal suspensão e qual a previsão do retorno do pagamento.
- 3) existe a possibilidade do Poder Executivo Municipal revogar a Lei nº 2.760 de 12/04/2011 ou transformar em benefício incorporado ao salário tal incentivo?

JUSTIFICATIVA

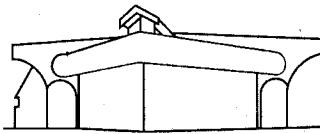
A Lei nº 2.760 de 12/04/2011 estabeleceu que os seguintes bônus seriam pagos aos profissionais do magistério público municipal e aos servidores de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação:

I - o Bônus Assiduidade – Professor;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – Cx. Postal 135 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

II - o Bônus Boa Gestão;

III - o Bônus Assiduidade – Servidor.

Ocorre que, após a publicação, pelo Poder Executivo Municipal, do Decreto nº 5.926, de 29 de março de 2016, os servidores do Departamento de Educação estão temerosos quanto ao não recebimento dos citados bônus.

Lembramos que os professores são extremamente importantes para o processo de ensino e que professores melhores podem ter impactos positivos significativos sobre o desempenho de seus alunos.

Neste contexto, não apenas os professores, mas qualquer servidor desempenhará com maior afinco suas atribuições quando são bem remunerados e quando têm reconhecidos seus esforços profissionais.

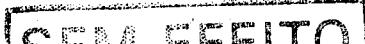
Assim, a suspensão ou a revogação do Bônus Assiduidade e do Bônus Boa Gestão, poderá gerar apreensão na classe que, tendo que honrar seus compromissos com seu parco salário em meio a crise financeira que se instala no país e em nossa cidade, está receosa em não receber tal incentivo.

Finalizando, as devidas respostas aos questionamentos apresentados é medida necessária para a divulgação de notícias precisas aos servidores do Departamento de Educação que nos procuraram.

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de março de 2016.


REINALDO CESAR CHRISTIANO
Vereador


ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vereador


IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.760, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a reformulação do Bônus Assiduidade e do Bônus Boa Gestão, a revogação das Leis nº. 2.302/2003 e nº 2.606/2008, e outras providências".

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Bônus Assiduidade e o Bônus Boa Gestão, criados pela Lei nº. 2.302, de 15 de dezembro de 2003, e alterados pela Lei nº. 2.606, de 12 de dezembro de 2008, ficam reformulados nos termos desta Lei.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes bônus a serem pagos aos profissionais do magistério público municipal e aos servidores de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação:

- I - o Bônus Assiduidade – Professor;
- II - o Bônus Boa Gestão;
- III - o Bônus Assiduidade - Servidor.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

I - profissionais do magistério público municipal, aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica da rede municipal de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

II - servidores de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação aqueles que desempenham atividades técnicas, administrativas e de apoio operacional, exercidas, exclusivamente, no âmbito das unidades do Departamento Municipal de Educação.

§ 1º As atividades de suporte pedagógico à docência são as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

§ 2º As atividades de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação são as desenvolvidas pelos assessores, chefes, encarregados, assistentes, auxiliares, cozinheiros, escriturários, digitadores, inspetores, instrutores, jardineiros, merendeiras, monitóres, motoristas, nutricionistas, oficiais administrativos, padeiros, processadores de alimentos, secretários de escola, serventes, servidores braçais, supervisores de alimentação, vigias, telefonistas, zeladores ou outros, lotados exclusivamente no Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO II – DO BÔNUS ASSIDUIDADE – PROFESSOR

Art. 4º O Bônus Assiduidade – Professor será pago aos professores do Departamento Municipal de Educação, como incentivo ao comparecimento ao trabalho nas unidades escolares que estiverem lotados, para régência de classe ou aula.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo.

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 2 de 7

Art. 5º O Bônus Assiduidade – Professor constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor, que a perceberá de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º O Bônus Assiduidade – Professor não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre o mesmo os descontos previdenciários.

Art. 7º O Bônus Assiduidade – Professor será pago também ao professor contratado em caráter temporário e ao professor do magistério público estadual, integrante da parceria Estado – Município, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 8º O professor do magistério público estadual, integrante da parceria Estado – Município, beneficiário de bonificação paga anualmente pela Secretaria de Estado da Educação, somente fará jus à diferença do Bônus Assiduidade – Professor se o valor deste for maior do que a da bonificação paga pelo Estado.

Art. 9º O valor do Bônus Assiduidade – Professor será calculado no início de cada exercício pelos órgãos municipais competentes.

Art. 10. Para fins de cálculo do Bônus Assiduidade – Professor, será utilizada a seguinte fórmula: $BAP = (TV / TM) - ((TV / TM) \times (TA \times ID))$, onde:

- I - BAP = Bônus Assiduidade – Professor;
- II - TV = total de vencimentos básicos percibidos pelo professor durante o exercício de apuração;
- III - TM = total de meses do exercício de apuração (12 meses);
- IV - TA = total de ausências registradas pelo professor durante o exercício de apuração;
- V - ID = índice de desconto de 0,083 (8,30%) por cada ausência registrada pelo professor durante o exercício de apuração.

§ 1º Para fins de cálculo das ausências ao trabalho, no caso de professor que ministra disciplinas específicas, será considerada 1 (uma) ausência ao trabalho o não comparecimento a cada 5 (cinco) aulas, em qualquer unidade escolar municipal de sua lotação.

§ 2º Havendo sobra de número fracionário após a realização do cálculo de que trata o § 1º deste artigo, esta será desconsiderada.

§ 3º Será descontado 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos porcento) do valor do Bônus Assiduidade – Professor por cada ausência registrada pelo professor durante o exercício de apuração, até o limite de 11 (onze) ausências.

§ 4º Não terá direito ao Bônus Assiduidade – Professor, o professor que tiver registrado 12 (doze) ausências ou mais, durante o exercício de apuração.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 10 desta Lei consideram-se:

- I - vencimentos básicos, a retribuição pecuniária básica paga mensalmente ao professor pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, sem o acréscimo de adicionais ou vantagens;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 3 de 7

II - exercício de apuração; o período compreendido entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro (12 meses) do ano imediatamente anterior ao ano do pagamento do bônus.

Art. 12. O Bônus Assiduidade – Professor será pago anualmente até o mês de março do exercício subsequente ao do exercício de apuração.

Art. 13. Por ser o comparecimento ao trabalho, durante cada exercício, o fundamento básico para a concessão do Bônus Assiduidade – Professor, será desconsiderado quaisquer benefícios, mesmo instituído em lei, que faculte ao professor a ausência ao trabalho, com ou sem prejuízo dos vencimentos, em especial os estabelecidos nas Leis Complementares nº 02, de 22 de setembro de 1997, e nº 03, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do professor na unidade escolar que estiver lotado para regência de classe ou aula, quando a ausência for em decorrência de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Licença Maternidade;
- V - Licença Paternidade;
- VI - Licença Prêmio;
- VII - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VIII - prestação de serviços a Justiça Eleitoral
- IX - ou para atender convocação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III – DO BÔNUS BOA GESTÃO

Art. 14. O Bônus Boa Gestão será pago aos profissionais de suporte pedagógico à docência, independentemente de sua situação funcional, de servidor efetivo do Município, da parceria Estado - Município ou de Temporário, como incentivo ao comparecimento ao trabalho para um boa gestão nas unidades que estiverem lotados no Departamento Municipal de Educação.

Art. 15. O Bônus Boa Gestão constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor, que a perceberá de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 16. O Bônus Boa Gestão não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre o mesmo os descontos previdenciários.

Art. 17. O valor do Bônus Boa Gestão será calculado no início de cada exercício pelos órgãos municipais competentes.

Art. 18. Para fins de cálculo do Bônus Boa Gestão, será utilizada a seguinte fórmula:
$$BBG = ((TV / TM) + AD) - ((TV / TM) + AD) \times (TA \times ID)$$
, onde:

- I - BBG = Bônus Boa Gestão;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 4 de 7

II - TV = total de vencimentos básicos percebidos pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração;

III - TM = total de meses do exercício de apuração (12 meses);

IV - AD = adicional em valor fixo a ser acrescido ao produto resultante da divisão do total de vencimentos básicos percebidos pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração (TV) pelo total de meses do exercício de apuração (TM);

V - TA = total de ausências registradas pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração;

VI - ID = índice de desconto de 0,083 (8,30%) por cada ausência registrada pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração.

§ 1º O valor do Adicional (AD), de que trata o inciso IV da cabeça deste artigo, será fixado por Decreto do Poder Executivo no início de cada exercício, após apuração e cálculos realizados pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º O adicional de que trata o § 1º deste artigo será acrescido ao produto resultante da divisão do total de vencimentos básicos percebidos pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração (TV) pelo total de meses do exercício de apuração (TM), para fins de fixação de um diferencial ao profissional que exerce o suporte pedagógico à docência.

§ 3º Será descontado 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos porcento) do valor do Bônus Boa Gestão, por cada ausência registrada pelo profissional de suporte pedagógico à docência durante o exercício de apuração, até o limite de 11 (onze) ausências.

§ 4º Não terá direito ao Bônus Boa Gestão o profissional de suporte pedagógico à docência que tiver registrado 12 (doze) ausências ou mais, durante o exercício de apuração.

Art. 19. Para fins do disposto no art. 18 desta Lei consideram-se:

I - vencimentos básicos, a retribuição pecuniária básica paga mensalmente ao profissional de suporte pedagógico à docência pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, sem o acréscimo de adicionais ou vantagens;

II - exercício de apuração, o período compreendido entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro (12 meses) do ano imediatamente anterior ao ano do pagamento do bônus.

Art. 20. O Bônus Boa Gestão será pago anualmente até o mês de março do exercício subsequente ao do exercício de apuração.

Art. 21. Por ser o comparecimento ao trabalho, durante cada exercício, o fundamento básico para a concessão do Bônus Boa Gestão, será desconsiderado quaisquer benefícios, mesmo instituído em lei, que faculte ao profissional de suporte pedagógico à docência a ausência ao trabalho, com ou sem prejuízo dos vencimentos, em especial os estabelecidos nas Leis Complementares nº 02, de 22 de setembro de 1997, e nº 03, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do profissional de suporte pedagógico à docência na unidade que estiver lotado, quando a ausência for em decorrência de:

I - Férias;

II - Casamento;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 5 de 7

- III - Luto;
- IV - Licença Maternidade;
- V - Licença Paternidade;
- VI - Licença Prêmio;
- VII - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VIII - prestação de serviços a Justiça Eleitoral
- IX - ou para atender convocação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV – DO BÔNUS ASSIDUIDADE - SERVIDOR

Art. 22. O Bônus Assiduidade - Servidor será pago aos servidores de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação, como incentivo ao comparecimento ao trabalho nas unidades que estiverem lotados:

Art. 23. O Bônus Assiduidade - Servidor constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário do servidor, que a perceberá de acordo com as disposições previstas nesta Lei.

Art. 24. O Bônus Assiduidade - Servidor não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre o mesmo os descontos previdenciários.

Art. 25. O valor máximo do Bônus Assiduidade - Servidor será fixado por Decreto do Poder Executivo no início de cada exercício, após apuração e cálculos realizados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 26. Fixado o valor máximo do Bônus Assiduidade - Servidor, para fins de cálculo dos referidos descontos decorrentes das ausências será utilizada a seguinte fórmula: $BAS = ((VM / TM) \times TT) - (((VM / TM) \times TT) \times (TA \times ID))$, onde:

- I - BAS = Bônus Assiduidade - Servidor;
- II - VM = valor máximo fixado do Bônus Assiduidade - Servidor;
- III - TM = total de meses do exercício de apuração (12 meses);
- IV - TT = total de meses trabalhado pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração;

V - TA = total de ausências registradas pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração (12 meses);

VI - ID = índice de desconto de 0,083 (8,30%) por cada ausência registrada pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração (12 meses).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo considera-se exercício de apuração, o período compreendido entre os dias 1º de janeiro a 31 de dezembro (12 meses) do ano imediatamente anterior ao ano do pagamento do bônus.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 6 de 7

§ 2º O período menor que 30 dias trabalhado pelo servidor, será considerado, para fins exclusivo de cálculo do Bônus Assiduidade - Servidor, como 1 (um) mês de trabalho.

§ 3º Será descontado 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos porcento) do valor do Bônus Assiduidade - Servidor, por cada ausência registrada pelo servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação durante o exercício de apuração, até o limite de 11 (onze) ausências.

§ 4º Não terá direito ao Bônus Assiduidade - Servidor o servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação que tiver registrado 12 (doze) ausências ou mais, durante o exercício de apuração.

Art. 27. O Bônus Assiduidade - Servidor será pago anualmente até o mês de março do exercício subsequente ao do exercício de apuração.

Art. 28. Por ser o comparecimento ao trabalho, durante cada exercício, o fundamento básico para a concessão do Bônus Assiduidade - Servidor, será desconsiderado quaisquer benefícios, mesmo instituído em lei, que faculte ao servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação a ausência ao trabalho, com ou sem prejuízo dos vencimentos, em especial os estabelecidos nas Leis Complementares nº 02, de 22 de setembro de 1997, e nº 03, de 19 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, excepcionalmente, não se considera ausência, o não comparecimento do servidor de suporte técnico, administrativo e operacional do Departamento Municipal de Educação na unidade que estiver lotado, quando a ausência for em decorrência de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Licença Maternidade;
- V - Licença Paternidade;
- VI - Licença Prêmio;
- VII - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VIII - prestação de serviços a Justiça Eleitoral;
- IX - ou para atender convocação do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Excepcionalmente, neste exercício, o Bônus Assiduidade – Professor, o Bônus Boa Gestão, e o Bônus Assiduidade – Servidor, reformulados por esta Lei, poderão ser pagos juntamente com a Folha de Pagamento do mês de Abril de 2011.

Art. 30. Para arcar com as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo também autorizado a suplementar a referida dotação, quando novos recursos forem destinados à finalidade especificada.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.760, de 12 de abril de 2011 Fls. 7 de 7

Art. 31. Ficam revogadas as Leis nº. 2.302, de 15 de dezembro de 2003, e nº 2.606, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de abril de 2011.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 12 de abril de 2011.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livre próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO N° 5.926, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a suspensão de compras, execução orçamentária e empenhamento de despesas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente;

Considerando que o Executivo Municipal enviou o Projeto de lei relativo ao Orçamento do exercício de 2016, dentro do prazo legal, efetuando seu protocolo na Câmara Municipal em 30 de setembro do exercício findo de 2015;

Considerando que o projeto tramitou regularmente na Câmara Municipal, sendo incluído na pauta, discutido e votado em 1º (primeiro) turno na

data de 7 de dezembro de 2015, onde esteve presente os 13 (treze) vereadores, obtendo 10 (dez) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários;

Considerando que foi remetido para 2º (segundo) turno de discussão e votação apenas na data de 18 de dezembro de 2015, oportunidade em que, mesmo não obtendo quorum regimental, foi colocado em votação, não obtendo a maioria absoluta dos votos (7), pois recebeu apenas 6 (seis), foi classificado como rejeitado, e sendo arquivado naquela Casa Legislativa;

Considerando que o Executivo Municipal, tomando ciência do arquivamento do Projeto de Lei nº 038/2015 (LOA 2016), na data de 23 de dezembro, diante do adiantar da hora de encerramento do exercício, tendo a ciência que, ao ter sido aprovado pela maioria absoluta dos votos em primeira votação em 7 de dezembro de 2015, e embora a lei não tenha recebido os votos do quórum regimental na 2º (segunda) votação, mas teve mais votos favoráveis que contrários, e desprovido de dolo ou má fé e zelando pela continuidade dos serviços públicos, fez por SANCTIONAR e PROMULGAR a Lei nº 2.975, de 23 de dezembro de 2015, que transformou em projeto da lei orçamentária para o exercício de 2016;

Considerando que após a promulgação da Lei Municipal nº 2.975/2015 o Executivo e inclusive o Legislativo vem executando normalmente o orçamento do corrente exercício, pautando-se pelo empenhamento da despesa estritamente aos valores efetivamente arrecadados;

Considerando que a MESA DA CÂMARA ingressou com ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), com pedido de liminar, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 2.975/2015, ação esta que logrou êxito, conforme decisão proferida nos autos do Processo nº 2052452-94.2016.8.26.000, folhas 331/332;

Considerando que a concessão da Liminar obtida na tarde do dia 28 de março de 2016, suspendeu a validade da Lei Orçamentária de 2016, com efeitos "ex nunc" até o julgamento daquela ação, ficando dessa forma o Chefe do Executivo Municipal impedido de realizar despesas à qualquer título;

Considerando que embora exista a permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (LDO 2016), Lei Municipal nº 2.949, de 13 de julho de 2015, de execução de 1/12 avos do total da despesa orçada, esta admite-se apenas para o Projeto, sendo que declarada a sua inconstitucionalidade, não mais poderá aplicar-se o referido § 2º do art. 23 da LDO, uma vez que a lei, não mais existe no mundo jurídico;

Considerando finalmente que a municipalidade, com a decisão judicial NÃO POSSUI MAIS ORÇAMENTO, e existe a necessidade de um período hábil para que os órgãos de planejamento, contabilidade, jurídico e de assessoramento da Prefeitura Municipal possam preparar a contestação, ou elaborar um projeto de lei abrindo créditos especiais para buscar a solução definitiva do impasse jurídico instalado;

DECRETA:

Art. 1º A partir da publicação deste decreto ficam terminantemente suspensas as compras a serem realizadas pelas unidades orçamentárias administrativas e atividades fins da Prefeitura Municipal, para aquisição de bens e serviços nos moldes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º Caso ocorra a suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 2052452-94.2016.8.26.000, folhas 331/332, fica revogado este decreto, nos termos da decisão.

Art. 3º Não se efetuará nenhum procedimento de compras, inclusive os processos de licitação, deverão ser suspensos a partir da data de publicação deste decreto.

Art. 4º É expressamente vedada a realização de despesas, ficando os serviços de Contabilidade desautorizados de efetuarem o empenhamento de qualquer despesa enquanto perdurar o impedimento, que poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 5º As requisições de compras em trâmite também deverão ser suspensas, permanecendo arquivadas no Departamento de Compras para, no caso do retorno, terem a preferência.

Art. 6º O Tesoureiro fica autorizado a efetuar os pagamentos EXCLUSIVAMENTE de despesas empenhadas até a data de 28 de março de 2016. Parágrafo único. Qualquer despesa que venha a surgir durante a vigência deste decreto estão VEDADAS.

Art. 7º Todo servidor que infringir as normas deste decreto, estará sujeito a Processo Administrativo e às multas estabelecidas pelas normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de março de 2016.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete